



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.507-A, DE 2024

(Do Sr. Marco Brasil)

Dispõe sobre a concessão de pontuação adicional em concursos públicos na área de segurança pública para membros das Forças Armadas que comprovem exercício de atividades correlatas durante o serviço militar; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e do de nº 896/25, apensado, com substitutivo, (relator: DEP. GENERAL PAZUELLO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 896/25

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Do Sr. MARCO BRASIL)

Dispõe sobre a concessão de pontuação adicional em concursos públicos na área de segurança pública para membros das Forças Armadas que comprovem exercício de atividades correlatas durante o serviço militar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a concessão de pontuação adicional em concursos públicos na área de segurança pública para os membros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica que comprovarem, no momento da inscrição no certame, o exercício de atividades correlatas de segurança pública durante o serviço militar.

Art. 2º Será concedida pontuação adicional nos concursos públicos de órgãos vinculados ao Sistema Único de Segurança Pública, nos termos de legislação específica, de acordo com o tempo de atuação nas Forças Armadas em atividades correlatas de segurança pública e na seguinte forma:

I – 10% de bonificação sobre a nota final do concurso para candidatos com 2 a 5 anos de atuação; e

II – 15% de bonificação sobre a nota final do concurso para candidatos com mais de 5 anos de atuação.

Art. 3º Para os fins desta lei, consideram-se atividades correlatas de segurança pública:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 10/09/2024 16:43:16.317 - MESA

PL n.3507/2024

I – Ações de patrulhamento, monitoramento, segurança de instalações estratégicas, inteligência e outras atividades de preservação da ordem pública desempenhadas pelos membros das Forças Armada;

II - Ações de cooperação com as forças de segurança pública estaduais, distritais ou federais, em missões de Garantia da Lei e da Ordem (GLO), conforme regulamentado em legislação específica.

Art. 4º A pontuação adicional concedida nos termos desta Lei não poderá exceder 15% da nota final do concurso, independentemente do tempo de serviço ou das atividades desempenhadas.

Art. 5º A comprovação das atividades descritas deverá ser feita por meio de certidão ou outro documento oficial emitido pelo respectivo comando das Forças Armadas, contendo o período de atuação e a descrição das funções desempenhadas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa reconhecer e valorizar a experiência adquirida pelos membros das Forças Armadas em atividades correlatas à segurança pública, concedendo-lhes uma pontuação adicional em concursos públicos na área de segurança. A atuação dos militares em missões de Garantia da Lei e da Ordem (GLO), patrulhamento, monitoramento de instalações estratégicas e outras funções voltadas à preservação da ordem pública demonstra uma qualificação prática que pode ser diretamente aproveitada em cargos de segurança pública civil. Tal medida contribuirá para atrair aos quadros da segurança pública profissionais já preparados e com experiência prévia, reforçando a capacidade das instituições de segurança em lidar com situações críticas e complexas. Além disso, o incentivo também auxilia a transição mais suave e eficiente de militares que desejam ingressar na segurança pública civil, aproveitando ao máximo a expertise adquirida em missões relevantes, e garantindo uma integração mais qualificada.



* C B 2 4 0 1 1 7 0 2 5 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A bonificação prevista neste projeto está alinhada com a necessidade de valorizar competências que, embora adquiridas no âmbito militar, são igualmente relevantes na esfera civil, especialmente em carreiras onde o combate à criminalidade e a proteção da ordem pública são prioridades. Ao estipular critérios objetivos de tempo de serviço e tipo de atividade, o projeto assegura uma aplicação justa da pontuação adicional, garantindo que apenas aqueles que efetivamente tenham desempenhado funções correlatas sejam beneficiados. Além disso, a limitação da bonificação a 15% da nota final visa manter o equilíbrio do certame, preservando a isonomia entre os candidatos.

Por fim, o projeto também busca incentivar a continuidade de militares que desejam seguir carreira na segurança pública após o serviço nas Forças Armadas, promovendo uma transição mais eficiente e aproveitando ao máximo a experiência desses profissionais em prol da sociedade. Dessa forma, contribui-se para a formação de um corpo de segurança pública ainda mais capacitado e preparado para enfrentar os desafios que a área exige.

São esses os motivos que justificam a apresentação deste Projeto de Lei e pelos quais peço o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2024.

Deputado MARCO BRASIL

PP/PR



PROJETO DE LEI N.º 896, DE 2025

(Do Sr. Sargento Gonçalves)

Dispõe sobre a pontuação do tempo de serviço prestado nas instituições previstas no artigo 144 da Constituição Federal como título em concursos públicos para os órgãos de segurança pública.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3507/2024.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. SARGENTO GONÇALVES)

Dispõe sobre a pontuação do tempo de serviço prestado nas instituições previstas no artigo 144 da Constituição Federal como título em concursos públicos para os órgãos de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a pontuação do tempo de serviço prestado nas instituições previstas no artigo 144 da Constituição Federal como título em concursos públicos para ingresso nos órgãos de segurança pública.

Art. 2º Nos concursos públicos para admissão aos órgãos de segurança pública, quando houver prova de títulos de caráter classificatório, será atribuída pontuação ao tempo de serviço prestado nessas instituições, garantindo-se, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor máximo atribuído ao título de maior pontuação.

§ 1º Para efeito de pontuação, será considerado o tempo de serviço de até 10 (dez) anos, computado conforme os critérios estabelecidos nesta lei.

§ 2º A pontuação máxima atribuída ao tempo de serviço não poderá ser inferior à pontuação do título acadêmico de maior valor considerado na prova de títulos.

Art. 3º A comprovação do tempo de serviço será realizada por meio de documentos oficiais emitidos pelos órgãos competentes.

Art. 4º Os órgãos responsáveis pela realização dos concursos públicos dos órgãos de segurança pública avaliarão e atribuirão a pontuação dos títulos conforme os critérios estabelecidos nesta lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O acesso a carreiras na segurança pública por meio de concursos públicos garante lisura e isonomia ao processo seletivo, promovendo a meritocracia. Contudo, a experiência prévia na área é um fator determinante para a eficiência do serviço prestado. Assim, faz-se necessário reconhecer e valorizar o tempo de serviço prestado nas instituições de segurança pública, atribuindo-lhe peso adequado nas provas de títulos dos concursos do setor.

A experiência acumulada em anos de dedicação e trabalho efetivo na segurança pública representa um diferencial competitivo relevante. Profissionais com vivência na área desenvolvem competências essenciais para o desempenho da função, aprimorando a qualidade dos serviços oferecidos à sociedade.

Dessa forma, este projeto de lei busca garantir que o tempo de serviço seja considerado de maneira proporcional e justa nos certames, incentivando a permanência e o aprimoramento profissional dentro das instituições de segurança pública. O critério estabelecido assegura que a experiência profissional seja devidamente reconhecida sem comprometer a equidade da seleção.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 11 de março de 2025.

Deputado SARGENTO GONÇALVES

PL/RN

Apresentação: 11/03/2025 21:04:54.313 - Mesa

PL n.896/2025



Câmara dos Deputados, Anexo III, Gabinete 569, CEP 70160-900 - Brasília/DF
dep.sargentogoncalves@camara.leg.br | (61) 3215-5569 / 3215-3569

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258584360600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Gonçalves





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988
---	---

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.507, DE 2024

Apensado: PL nº 896/2025

Dispõe sobre a concessão de pontuação adicional em concursos públicos na área de segurança pública para membros das Forças Armadas que comprovem exercício de atividades correlatas durante o serviço militar.

Autor: Deputado MARCO BRASIL

Relator: Deputado GENERAL PAZUELLO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.507, de 2024, de autoria do nobre Deputado MARCO BRASIL, visa, nos termos da sua ementa, a dispor sobre a concessão de pontuação adicional em concursos públicos na área de segurança pública para membros das Forças Armadas que comprovem exercício de atividades correlatas durante o serviço militar.

Em sua justificação, o Autor destaca que o projeto de lei em pauta propõe reconhecer e valorizar a experiência dos militares das Forças Armadas em atividades relacionadas à segurança pública, concedendo-lhes pontuação adicional em concursos públicos da área. Essa medida aproveita a qualificação prática adquirida em missões como Garantia da Lei e da Ordem, patrulhamento e proteção de instalações estratégicas, facilitando a transição para a segurança pública civil e fortalecendo as instituições com profissionais experientes.

A bonificação será concedida com base em critérios objetivos, como tempo de serviço e tipo de atividade, garantindo justiça e beneficiando apenas quem realmente atuou em funções correlatas. A pontuação adicional será limitada a 15% da nota final, preservando a igualdade entre os candidatos.



Por fim, o projeto incentiva militares a continuarem suas carreiras na segurança pública após o serviço nas Forças Armadas, promovendo uma integração eficiente e contribuindo para a formação de um corpo de segurança mais capacitado e preparado para os desafios da área.

O Projeto de Lei nº 3.507, de 2024, foi apresentado em 10 de setembro de 2024, e, em 12 de novembro de 2024, foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Administração e Serviço Público (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II, RICD) no regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD).

Nesta Comissão, aberto, a partir de 22 de novembro de 2024, o prazo de 5 (cinco) sessões para apresentação de emendas, o mesmo foi encerrado, em 04 do mês seguinte, sem que tenham sido apresentadas emendas.

Em 24 de abril de 2025, à proposição principal foi apensado o Projeto de Lei nº 896, de 2025, de autoria do Deputado SARGENTO GONÇALVES, que dispõe sobre a pontuação do tempo de serviço prestado nas instituições previstas no artigo 144 da Constituição Federal como título em concursos públicos para os órgãos de segurança pública.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.507, de 2024, e seu apensado, vêm a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado por tratarem de matéria relativa a políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais nos termos da alínea “g” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Analisando o proposto pelo Projeto de Lei, são indiscutíveis as vantagens do aproveitamento de ex-militares das Forças Armadas nos órgãos de segurança pública, representando uma medida que traz benefícios significativos para o País, tanto do ponto de vista operacional quanto social.



Os ex-militares das Forças Armadas possuem formação sólida em disciplina, hierarquia, técnicas de defesa pessoal, armamento e táticas de patrulhamento, além de experiência em situações de pressão e risco e o investimento já realizado pelo Estado na formação deles não deve ser desperdiçado, devendo ser revertido em ganhos imediatos de eficiência para as forças de segurança pública.

Sob o ângulo social, muitos jovens deixam o serviço militar obrigatório sem qualificação profissional e ficam vulneráveis ao desemprego e à criminalidade. Portanto, facilitar a integração desses jovens aos órgãos de segurança pública, aumentando-lhe as chances de neles ingressar com melhor pontuação nos concursos, em grande medida contribuirá para a inserção produtiva deles na sociedade e reduzirá sua exposição a riscos sociais.

Por sua vez, o projeto de lei apensado vem com o mesmo espírito da proposição principal, mas beneficiando apenas aqueles que trazem tempo de serviço prestado nas instituições previstas no artigo 144 da Constituição Federal, ou seja, em instituições de segurança pública.

Nesse caso específico, há de se deixar bem claro que deve alcançar apenas aqueles que, de fato, exerceram ou exercem atividade operacional nessas instituições, pois, da forma como está apresentada proposta, servidores administrativos, sem experiência no campo da segurança pública, estariam também se beneficiando.

Em face do exposto, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.407, de 2024, e do Projeto de Lei nº 896, de 2025, apensado, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado GENERAL PAZUELLO
Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.507, DE 2024

Apensado: PL nº 896/2025

Dispõe sobre a pontuação do tempo de serviço em atividade operacional de segurança pública prestado nas instituições previstas nos artigos 142 e 144 da Constituição Federal como título em concursos públicos para ingresso nos órgãos de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a pontuação do tempo de serviço em atividade operacional de segurança pública prestado nas instituições previstas nos artigos 142 e 144 da Constituição Federal como título em concursos públicos para ingresso nos órgãos de segurança pública.

Art. 2º Será concedida pontuação adicional nos concursos públicos de órgãos vinculados ao Sistema Único de Segurança Pública, nos termos de legislação específica, de acordo com o tempo de serviço instituições previstas nos artigos 142 e 144 da Constituição Federal, da seguinte forma:

I – 10% de bonificação sobre a nota final do concurso para candidatos com 2 a 5 anos de atuação; e

II – 15% de bonificação sobre a nota final do concurso para candidatos com mais de 5 anos de atuação.

Art. 3º Para os fins desta Lei, serão computadas para o tempo de serviço em atividade operacional de segurança pública nas instituições previstas no artigo 142 da Constituição Federal:



I – as ações de patrulhamento, monitoramento, segurança de instalações estratégicas, inteligência e outras atividades de preservação da ordem pública desempenhadas pelos membros das Forças Armada; e

II – as ações de cooperação com as forças de segurança pública estaduais, distritais ou federais, em missões de Garantia da Lei e da Ordem (GLO), conforme regulamentado em legislação específica

Art. 4º A pontuação adicional concedida nos termos desta Lei não poderá exceder 15% da nota final do concurso, independentemente do tempo de serviço ou das atividades desempenhadas.

Art. 5º A comprovação das atividades descritas no art. 3º deverá ser feita por meio de certidão ou outro documento oficial emitido pelas respectivas instituições, contendo o período de atuação e a descrição das funções desempenhadas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado GENERAL PAZUELLO
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.507, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.507/2024 e do PL 896/2025, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado General Pazuello.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses e Sargento Gonçalves - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Capitão Alden, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, Eriberto Medeiros, General Pazuello, Lincoln Portela, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Pedro Aihara, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Zucco, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Chrisóstomo, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Delegado Bruno Lima, Duda Salabert, Gilvan da Federal, Hugo Leal, Marcel van Hattem e Messias Donato.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.507, DE
2024**

Apensado: PL nº 896/2025

Dispõe sobre a pontuação do tempo de serviço em atividade operacional de segurança pública prestado nas instituições previstas nos artigos 142 e 144 da Constituição Federal como título em concursos públicos para ingresso nos órgãos de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a pontuação do tempo de serviço em atividade operacional de segurança pública prestado nas instituições previstas nos artigos 142 e 144 da Constituição Federal como título em concursos públicos para ingresso nos órgãos de segurança pública.

Art. 2º Será concedida pontuação adicional nos concursos públicos de órgãos vinculados ao Sistema Único de Segurança Pública, nos termos de legislação específica, de acordo com o tempo de serviço instituições previstas nos artigos 142 e 144 da Constituição Federal, da seguinte forma:

I – 10% de bonificação sobre a nota final do concurso para candidatos com 2 a 5 anos de atuação; e

II – 15% de bonificação sobre a nota final do concurso para candidatos com mais de 5 anos de atuação.

Art. 3º Para os fins desta Lei, serão computadas para o tempo de serviço em atividade operacional de segurança pública nas instituições previstas no artigo 142 da Constituição Federal:



I – as ações de patrulhamento, monitoramento, segurança de instalações estratégicas, inteligência e outras atividades de preservação da ordem pública desempenhadas pelos membros das Forças Armada; e

II – as ações de cooperação com as forças de segurança pública estaduais, distritais ou federais, em missões de Garantia da Lei e da Ordem (GLO), conforme regulamentado em legislação específica

Art. 4º A pontuação adicional concedida nos termos desta Lei não poderá exceder 15% da nota final do concurso, independentemente do tempo de serviço ou das atividades desempenhadas.

Art. 5º A comprovação das atividades descritas no art. 3º deverá ser feita por meio de certidão ou outro documento oficial emitido pelas respectivas instituições, contendo o período de atuação e a descrição das funções desempenhadas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 26 de agosto de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente



FIM DO DOCUMENTO